



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681616 - MT(2024/0239791-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILLIAM CAMARGO DE ALVARENGA**
ADVOGADOS : **JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0158650**
: **GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580**
AGRAVADO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADA : **IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - ES033645**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE PROTESTO POR EDITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, pela ausência de comprovação, no ato da interposição, de feriado local ou suspensão de expediente, e por ser ônus da parte a correta contagem dos prazos.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.493,56.
3. A Corte de origem indeferiu a tutela de urgência por ausência de requisitos legais e falta de contemporaneidade, mantendo a decisão e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 300 do CPC ao se negar a urgência tomando como marco temporal a data do protesto e não a data de sua descoberta; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC, com omissão sobre o Tema 921/STJ; (iii) saber se houve violação aos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997 pelo protesto por edital sem prévio esgotamento de intimação postal; (iv) saber se houve violação ao art. 1.003, § 6º, do CPC pela comprovação de suspensão de expediente/feriado local; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao Tema 921/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão apreciou de

forma suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não havendo violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF, que obsta o reexame, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere tutela de urgência, admitindo-se apenas a discussão de eventual ofensa ao art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso.

7. As teses relativas à Lei n. 9.492/1997, ao Tema 921/STJ e ao CDC dizem respeito ao mérito e ficam prejudicadas pelo óbice da Súmula n. 735 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. A intempestividade foi afastada, ante a comprovação da suspensão de prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, razão pela qual se conheceu do agravo e do recurso especial apenas em parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF para obstar o reexame, em recurso especial, de decisão que indeferiu tutela de urgência, admitindo apenas a análise de eventual violação ao art. 300 do CPC. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, 1.022, 1.003, § 6º, 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, VI, 14, 20, § 2º; Lei n. 9.492/1997, arts. 14, 15; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 1.814.271/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/7/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681616 - MT (2024/0239791-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILLIAM CAMARGO DE ALVARENGA
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA -
MT0158650
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA -
MT0123580
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - ES033645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE PROTESTO POR EDITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, pela ausência de comprovação, no ato da interposição, de feriado local ou suspensão de expediente, e por ser ônus da parte a correta contagem dos prazos.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.493,56.
3. A Corte de origem indeferiu a tutela de urgência por ausência de requisitos legais e falta de contemporaneidade, mantendo a decisão e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 300 do CPC ao se negar a urgência tomando como marco temporal a data do protesto e não a data de sua descoberta; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC, com omissão sobre o Tema 921/STJ; (iii) saber se houve violação aos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997 pelo protesto por

edital sem prévio esgotamento de intimação postal; (iv) saber se houve violação ao art. 1.003, § 6º, do CPC pela comprovação de suspensão de expediente/feriado local; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao Tema 921/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão apreciou de forma suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não havendo violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF, que obsta o reexame, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere tutela de urgência, admitindo-se apenas a discussão de eventual ofensa ao art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso.

7. As teses relativas à Lei n. 9.492/1997, ao Tema 921/STJ e ao CDC dizem respeito ao mérito e ficam prejudicadas pelo óbice da Súmula n. 735 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. A intempestividade foi afastada, ante a comprovação da suspensão de prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, razão pela qual se conheceu do agravo e do recurso especial apenas em parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 735 do STF para obstar o reexame, em recurso especial, de decisão que indeferiu tutela de urgência, admitindo apenas a análise de eventual violação ao art. 300 do CPC. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, 1.022, 1.003, § 6º, 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, VI, 14, 20, § 2º; Lei n. 9.492/1997, arts. 14, 15; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 1.814.271/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/7/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILLIAM CAMARGO DE ALVARENGA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato da interposição, de feriado local e de suspensão de expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e por ser ônus da parte a correta contagem dos prazos

processuais, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário de Justiça eletrônico (fls. 175-180).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 195-204.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 101):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – REQUISITOS INDEMONSTRADOS – BAIXA DO PROTESTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – FALTA DE CONTEMPORANEIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I – A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende da demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Pelo que dos autos consta, o protesto foi efetivado em 11.03.2022, ou seja, já há quase dois anos, fato que, ainda que sobrevivo o direito invocado, esvazia por completo qualquer alegação de urgência.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 137):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACÓRDÃO ASSACADO DE OMISSO – VÍCIO NÃO VERIFICADO - MERO INCONFORMISMO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial

contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la à realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados. II - Na hipótese em apreço, a parte recorrente busca claramente rediscutir o resultado do acórdão, ao argumento de uma suposta omissão, a qual, consoante detido reexame do processo, não se verifica.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 300, do Código de Processo Civil, porque o acórdão negou a urgência tomando como marco temporal a data do protesto, e não a data de sua descoberta pelo recorrente;
- b) 489, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos e precedentes invocados, configurando falta de fundamentação e omissão específica sobre o Tema 921 do STJ;
- c) 14 e 15, da Lei n. 9.492/1997, pois o protesto por edital foi realizado sem prévio esgotamento de meios de intimação postal no endereço fornecido, em afronta ao procedimento legal e ao Tema 921/STJ;
- d) Tema 921/STJ, visto que o tabelião deveria ter esgotado meios de localização antes da intimação por edital, o que não ocorreu;
- f) 6º, VI, 14 e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque houve falha na prestação de serviços e dever de indenizar em razão do protesto indevido;
- g) 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, uma vez que afirma ter comprovado a suspensão de expediente/feriado local.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia urgência para suspender protesto efetivado em 11/03/2022 e ao admitir protesto por edital, divergiu do entendimento do STJ firmado no Tema 921 (fls. 145-152).

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se reconheça a urgência para suspensão do protesto, com inversão dos ônus sucumbenciais; requer ainda o reconhecimento do dissídio jurisprudencial e a reforma do acórdão para determinar a suspensão do protesto (fls. 157-158).

Contrarrazões às fls. 165-174.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender protesto de título em ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.493,56.

O recurso especial foi inadmitido por intempestividade, pois não comprovado, no ato da interposição, feriado local/suspensão de expediente (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil), tendo sido considerado publicado o acórdão em 26/03/2024, com início do prazo em 27/03/2024 e termo final em 17/04/2024, sendo o recurso interposto em 19/04/2024 (fls. 175-179).

Consta nos autos comprovação da suspensão do prazo (fl. 189), razão pela qual o recebo.

II - Da alegada violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e omissão quanto ao Tema 921/STJ. Não há de se falar em omissão,

pois o acórdão recorrido entendeu que não havia urgência na medida, sendo pacífico que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são cumulativos (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Assim, o acórdão dos embargos de declaração, ao rejeitar o vício apontado, consignando inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, por se tratar de mero inconformismo com o resultado (fl. 137), agira de forma correta.

Não há, portanto, de se falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 300, do Código de Processo Civil; 14 e 15, da Lei n. 9.492/1997; e Tema 921/STJ

No recurso especial a parte recorrente alega urgência para suspensão do protesto, sustentando que o marco temporal seria a descoberta do protesto e que houve nulidade do protesto por edital sem esgotamento de intimação postal, em afronta à Lei n. 9.492/1997 e ao Tema 921/STJ.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula ou tema repetitivo, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de contemporaneidade e de urgência, afirmando que o protesto foi efetivado em 11/03/2022 e que, “ainda que sobrevivo o direito invocado, esvazia por completo qualquer alegação de urgência” (fl. 101).

Dispõe a Súmula n. 735/STF que: "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela". É o entendimento pacífico, também, no âmbito desta Corte Superior, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a matéria a ele devolvida. "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que 'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada', consignando, outrossim, a 'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'. A alteração dessas conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão

somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.976/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, no caso, incide o óbice da Súmula n. 735/STF.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio quanto à aplicação do Tema 921/STJ em hipóteses de protesto por edital sem exaurimento de intimação postal. O acórdão recorrido decidiu não haver urgência para suspensão liminar do protesto, por falta de contemporaneidade (fl. 101).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição de ementa de paradigmas, devendo a parte proceder ao confronto analítico e demonstrar a similitude fática entre os julgados. No caso concreto, tal providência não fora cumprida.

Ademais, prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula 735/STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.681.616 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0239791-5

Número de Origem:

10274423820238110000 10382931320238110041

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM CAMARGO DE ALVARENGA

ADVOGADOS : GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0158650

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - ES033645

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026